



NOTIFICAÇÃO Nº 633/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 115001.2022.2.000 – SPE)

O Exmo. Conselheiro **Lúcio Dutra Vale**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, inciso I e VIII c/c 414, §2º, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA – Ato nº 25), **NOTIFICA** o sr. **Artemes Silva de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de despesas, no exercício de 2022, de Ipixuna do Pará, consubstanciado pela **Informação nº 599/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA**, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência desta, proceda com as seguintes determinações e recomendações:

1. A anulação dos atos administrativos decorrentes do referido certame diante da irregularidade referente a existência de sobrepreço que poderá culminar em ocorrência de superfaturamento caso exista a execução de despesas provenientes do referido certame, passível de instauração de tomada de contas por dano ao erário, além de violação do princípio da economicidade nas contratações públicas, aliada a apuração de condições restritivas que prejudicaram a ampla competitividade no certame, resultando na inabilitação de outras empresas por situações não previstas nas legislações de regência;
2. Imediata publicação no sistema Geo-Obras de toda a documentação exigida pela Resolução n.º 40/2017/TCMPA;
3. Não conceder autorização para adesão desta ata de registro de preço a outros interessados, considerando as relevantes irregularidades detectadas por esta área técnica e que comprometem a legalidade do certame, alertando as participantes que porventura a municipalidade tenha dado anuência para adesão ao registro de preço originário do Pregão Eletrônico nº046 /2022 sobre a apuração realizada por esta Corte de Contas;
4. Adote medidas internas objetivando a implementação de melhorias junto aos setores técnicos responsáveis pela etapa de planejamento da contratação, recomendando desde já, treinamento dos servidores nos termos da nova Lei Federal n.º 14.133 /2021 no intuito de promover a constante atualização de seus técnicos aos preceitos legais de regência em contratação pública, para além de servir como prevenção a outras ocorrências semelhantes em futuras contratações realizadas pelo Ente Municipal, com destaque para o aperfeiçoamento da etapa de planejamento, pesquisa de preço e revisão das minutas de editais excluindo condições de restrição a competição tais como as indicadas nesta informação técnica;
5. Apresente no prazo de até 10 dias comprovação quanto as providências implementadas pelo gestor e, conforme o caso, plano de ação que demonstre o planejamento estabelecido pela municipalidade frente as possíveis necessidades do serviço público previsto de atendimento pelo objeto licitado, assim como ações para mitigação de irregularidades e impropriedades detectadas nesta informação técnica, advertindo-se desde já para que as futuras contratações não incorram nas irregularidades e impropriedades detectadas por esta área técnica;

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado poderá ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 693 c/c art. 698, ambos do RITCM-PA (Ato nº 25), para além de medidas acautelatórias e repercussões relativas a tomada de contas especial e possíveis impacto na prestação de contas do exercício de 2022.

Belém, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Lúcio Dutra Vale



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIO DUTRA VALE
Acesse em: <https://spe.tcm.pa.gov.br/eicm/validaDoc.seam> Código do documento: fbede8b9-9492-4f1a-8372-9cb13cd3759a

Relator – 6ª Controladoria

Anexo

Informação n.º 599/2022-6ª Controladoria/TCMPA

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Processo nº:	115001.2022.2.000 (SPE TRAMITAÇÃO)
Município:	Ipixuna do Pará
Unidade Gestora:	Prefeitura
Exercício:	2022
Assunto:	Fiscalização – Mural de Licitação/Análise Licitação – Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico nº046/2022
Ordenador:	Artemes Silva de Oliveira
Relator:	Conselheiro Lúcio Dutra Vale
Informação nº:	599/2922/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Trata-se de análise da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício 2022, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Artemes Silva de Oliveira, referente aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico nº 502/2022/6ªControladoria/TCM/PA, em curso da fiscalização concomitante dos atos de contratação publicados no sistema Mural de licitação, especificamente quanto ao certame licitatório ‘Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 046/2022 para futura e eventual contratação de empresa para o serviço de adequação e substituição de parque de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de LED incluindo mão de obra de retirada das luminárias antigas e a instalação das novas e a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, para atender as demandas da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará/PA” com valor adjudicado em R\$3.532.438,00 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

O Ordenador de Despesa, regularmente notificado no dia 17/08/2022, com ciência neste mesmo dia, apresentou defesa no prazo legal, na data de 29/08/2022, por meio do Sistema de Processo Eletrônico – SPE/TCM/PA.

Acerca da defesa remetida, passaremos a nos manifestar:

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

1. Acerca da publicação parcial, nos sistemas desta Corte de Contas, nos termos do art.2º, §1º e §2º da Resolução n.º 22/2021/TCMPA, uma vez que a contratação engloba aquisição de produtos e serviços de engenharia devendo ser publicada ainda através do sistema Geo-Obras cumprindo o disposto na Resolução n.º 40/2017/TCMPA.

Defesa Apresentada

O ente municipal alegou em sede de defesa que não se trata de serviço de engenharia e sim de serviço comum de engenharia, justificando a escolha pela utilização do Pregão eletrônico conforme estabelecido pela Lei n.º 10.520/2002.

Apreciação da 6ª Controladoria

O argumento trazido pela defesa está em desconformidade com o abordado por esta Controladoria no relatório inicial.

Foi dito no relatório inicial de análise que a licitação também se enquadra em serviço de engenharia devendo a publicação do referido certame ser feita no sistema Geo-Obras, nos moldes da Resolução n.º 40/2017/TCM/PA como forma de prestação de contas dos atos relacionados a contratações realizadas pela municipalidade.

Porém, foi constatada a permanência da impropriedade, visto que a publicação nos sistemas deste Tribunal continuou sendo parcial, identificando que os dados foram alimentados somente no sistema Mural de licitação, pendente de publicação no sistema GEO-OBRA, configurando o descumprimento aos termos do art. 1º, caput e §1º da Resolução n.º 40/2017/TCMPA c/c art.2º, §2º da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA.

O IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas edita Orientações Técnicas, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas. A OT – IBR 002/2009 define Obras e Serviços de Engenharia e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e normas pertinentes.

A definição de serviço de engenharia encontra-se de acordo com a OT – IBR 002/2009:

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA: Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

(...)

6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

(...) instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados; (...) (g.n.)

Inclusive, na própria Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCM/PA em seu artigo 23, inciso II, se encontram todas as atividades inerentes a serviço de engenharia. Resta claro, portanto, que o objeto do referido certame além da aquisição de produtos, trata acerca de serviço de engenharia.

Ademais, a Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCM/PA dispõe sobre o sistema informatizado de controle externo para o acompanhamento de obras e serviços gerais de engenharia, sendo obrigatória a inserção de todos os certames cujo objetos sejam abrangidos pela Resolução. No artigo 1º, §1 da referida Resolução, trata que o Geo-Obras é o sistema obrigatório destinado ao envio de todas as informações e documentações relativas a licitação de obras e serviço de engenharia possibilitando o efetivo exercício do controle externo.

Assim, nos posicionamos pela permanência da impropriedade quanto a não inserção do certame no sistema Geo-Obras deste Tribunal de Contas, descumprindo o disposto na Resolução n.º 40/2017/TCM/PA.

2. Ausência de documentação obrigatória referente ao serviço de engenharia, como Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha de orçamento do licitante vencedor, Planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, Cronograma físico-financeiro do licitante vencedor, Planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada, Cronograma

6ª CONTROLADORIA

físico-financeiro da contratada. Descumprimento ao anexo I junto à Resolução nº40/2017/TCM/PA, Art. 6º, IX, Art. 7º, §2, II e III e 40, §, II da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada

A defesa alegou que inseriu a documentação faltante no Mural de Licitações.

Apreciação da 6ª Controladoria

Constatou-se a publicação dos documentos pendentes no Mural de Licitações no dia 17/08/2022, sendo estes: ata de registro de preço, atos de homologação, parecer do controle interno, recursos e respectivas decisões, contratos, parecer do controle interno de cada contrato e ato de designação do fiscal de cada contrato, restando pendente toda a documentação de inserção obrigatória referente ao anexo I da Resolução Administrativa nº40/2017/TCM/PA, nos termos analisado no item 1 desta informação técnica.

Portanto, permanece a impropriedade apontada no Relatório Técnico Inicial.

3. Ausência de publicidade da retificação do Edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas, visto que a retificação impacta diretamente na elaboração das propostas, acarretando assim ofensa ao princípio da publicidade e restrição ao caráter competitivo do certame. Descumprimento aos art. 3º e 22, §4 da Lei 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º, inciso V da Lei Federal n.º 10.520/02.

Defesa Apresentada:

A defesa alegou que a retificação do edital não afetou a formulação de propostas, não necessitando de reabertura do prazo tampouco de republicação.

Apreciação da 6ª Controladoria

Conforme apontado no Relatório Técnico Inicial reafirmamos que no caso concreto a retificação do Edital afeta a elaboração de propostas por parte dos licitantes.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADÓRIA

Embora a retificação tenha sido pertinente e adequada a ampliação da competição tendendo a mitigar questões relacionadas a restrição a competitividade, o pregoeiro ao decidir pela não republicação do edital acabou por violar o princípio da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório insculpidos no art.3º da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como descumpriu ao regramento assentado no §4º, art.21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A necessidade de republicação do edital com as novas condições de habilitação técnica garantiria a ampla publicidade da alteração ocorrida no Edital e se alinharia a busca pela isonomia entre os potenciais licitantes interessados em contratar com a Administração, uma vez que a informação estaria disponível a todos os interessados que poderiam readequar suas propostas ou ainda permitiria o interesse em participar do certame frente a flexibilização das regras de qualificação técnica e redução de custos adicionais exigidos nessa etapa, situação inclusive rechaçada pela Súmula 272 e jurisprudências, ambas do Tribunal de Contas da União:

Estabelece a Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça).TCU - Plenário - 1812/2019.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

É latente o fato de que a previsão inicial de profissional **em fase de habilitação** impactaria na inclusão do custo com a mão de obra no preço final ofertado pelo licitante na elaboração da proposta de preço, e, portanto, na elevação da oferta do preço final na disputa entre os potenciais licitantes, razão pelo qual a exigência de dois profissionais para atender o serviço licitado é diferente e mais onerosa com relação a proposta que exige somente um profissional, somando-se ao agravante de que referida comprovação de profissional deveria se exigida somente do licitante vencedor, evitando custos adicionais a ampla participação conforme jurisprudência acima mencionada.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência firmada nas Cortes de Contas:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. TCU-Acórdão 2032/2021 Plenário.

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n.8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. TCE-MG-Processo 1077208-Denúncia-22/09/2022.

No caso em análise, ainda que a Administração tenha retificado o edital excluindo a exigência de apresentação de algum documento, como ocorrido no caso em análise, é dever da Administração promover a republicação do edital e reabertura de prazos, nos casos em que as retificações promovidas afetem a elaboração da proposta, seja ela a proposta comercial e/ou técnica, por afetar a formulação das propostas e preço final do serviço a ser prestado a Administração Pública, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada e seus custos reduzidos, o que permitiria a adequada mensuração dos custos e condições de reduzirem o preço na sessão pública do pregão, buscando a proposta de menor preço e mais vantajosa para Administração:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no §4 do art. 21 da Lei 8.666/93; TCU – Acórdão 1197/2010 – Plenário.

Adverte-se o gestor para o fato de que havendo alteração que produza impacto na redefinição de custos e adequações no preço do bem ou serviço a ser atendido com objeto em licitação, é dever previsto no

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

ordenamento legal a devida reabertura de prazo inicialmente estabelecido, que no caso em análise, por utilizar a modalidade pregão, ensejaria a reabertura do certame cumprindo o interstício mínimo de 08 dias úteis:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Acórdão nº2632/2008 TCU- Plenário.

Com a falta de republicação da retificação do Edital e reabertura do prazo na imprensa oficial e demais meios que preconizam a ampla publicidade, o Ente Municipal potencializou o prejuízo a elaboração de propostas mais vantajosas para a própria administração ofendendo ainda aos princípios publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia, nos termos assentados no art.3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

De última forma foi possível verificar que mesmo diante da exclusão do profissional engenheiro civil do requisito de qualificação técnica, o edital manteve cláusula restritiva, haja vista que a comprovação do profissional referente a engenheiro elétrico foi exigido em fase de habilitação conforme se observa a exigência do item 19.1.2 potencializando o prejuízo no caso em análise, uma vez que a referida cláusula foi utilizada como critério para desclassificação de licitante do certame conforme registro evidenciado junto as peças do processo licitatório, motivo pelo qual **nos posicionamos pela manutenção da grave irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial.**

4. Acerca da Insuficiência de planejamento e Termo de Referência deficitário. Descumprimento ao art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019;

Defesa Apresentada

Em sede de defesa, o prefeito discorda com o alegado no relatório técnico inicial e afirma que o termo de referência possui todos os documentos necessários e que todos os pontos se encontram detalhados e especificados no Termo de Referência e nas 'Especificações técnicas e Memorial Descritivo'.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Apreciação da 6ª Controladoria

Conforme já explanado anteriormente o objeto do certame além de aquisição de materiais para execução, trata ainda acerca de execução de serviço de engenharia. Ao tratar de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública e aquisição de materiais para a execução, deveria vir acompanhado de um estudo técnico preliminar e projeto básico, para além da planilha de composição de preço com valores unitários e globais do serviço, contendo a discriminação de cada item integrante da composição de preço do serviço, o que não ocorreu no caso concreto, violando o art.7º, §2º, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Observou-se ainda que as Especificações Técnicas e o Memorial Descritivo constante no Termo de Referência são insuficientes.

A assertiva se consubstancia no fato de que o Memorial descritivo deveria trazer com detalhes os objetivos, etapas, recomendações e todos os materiais necessários para a realização do serviço. No edital em análise ficou constatado a insuficiência em tal documento restando pendentes informações, como exemplo as dispostas a seguir: classificação das vias a serem iluminada quanto ao tipo de vias, tráfegos de veículos e pedestres, determinando os requisitos de iluminância e uniformidade que o projeto deve atingir, dimensionamento luminotécnico como exemplo a distância entre os postos, como foi o estudo acerca da tecnologia utilizada para atender as necessidades de eficiência energética e observando os critérios de eficiência luminosa, constatou-se ausência de laudo técnico ou estudo feito por profissional explicando como definiram as especificidades das luminárias de LED, ausência de descrição de todo o material utilizado (pois só foi feito das luminárias e mesmo assim sem estudo ou respaldo para as exigências impostas), entre outras informações necessárias para execução do serviço que não constam no documento.

O Relatório Técnico Inicial também apontou a ausência de projeto básico para execução do serviço de engenharia nos termos exigidos no art.7º da Lei Federal n.º 8.666/93, pela Resolução n.º 40/2017/TCM/PA em seu artigo 23, III. No mesmo sentido, a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) n.º 361/1991, art. 2º.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Como já dito no relatório técnico inicial, a Lei Federal n.º 8.666/93 exige, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público, a existência do projeto básico, conforme leitura combinada do § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela permanência da irregularidade **apontada no Relatório Técnico Inicial.**

5. Pesquisa de mercado deficitária. Orçamento estimado deficitário. Índice de sobrepreço. Descumprimento ao art. 15, §1º, art. 7º, §2, II e art. 40, §, II da Lei 8.666/93, art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º, XI, a, 2, do Decreto nº 10.024/2019.

Defesa Apresentada:

Em sede de defesa, o ente municipal alegou que utilizou mais de um meio de pesquisa de preço atendendo aos critérios exigidos.

Apreciação da 6ª Controladoria:

O argumento não merece prosperar, pois com base em pesquisa insuficiente e mal elaborada, há o risco de ser contratado valores excessivamente acima dos praticados no mercado, conforme abordado no Relatório Técnico Inicial.

Identificou-se a manutenção do possível sobrepreço ao verificar o preço orçado para licitação e contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, que será explanada a seguir:

5.1. Item – Luminária de LED para iluminação pública de 181W até 239W.

Defesa Apresentada

Em sede de defesa, a municipalidade alegou que as especificações dos itens são diferentes e que o item do certame em análise possui o serviço de troca da luminária e o georreferenciamento.

Apreciação da 6ª Controladoria

O argumento trazido pela defesa de não corresponder exatamente as mesmas especificações e em virtude disso não ser possível comparar os preços, não merece prosperar. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico na inserção do Edital. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU - Plenário que trata sobre o assunto.

Como já abordado anteriormente no item 4 deste relatório, constatou-se insuficiência de planejamento técnico preliminar o qual exigem itens e especificações sem qualquer laudo, parecer ou respaldo técnico. Ao trazer o argumento de não ser possível comparar valores por não conterem as mesmas especificações, estas deveriam ao menos estar amparadas em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção dessas especificações podem satisfazer o interesse da Administração.

A municipalidade não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de exigir as tecnologias indicadas no edital, podendo inclusive recair no risco de direcionamento

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

de certame com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU no 270.

Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS “adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, **anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica**, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU”. Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. (grifo nosso).

E ainda, mesmo não se tratando de mesmas especificações, não há justificativa plausível acerca da discrepância exorbitante de valores entre o adjudicado no Pregão Eletrônico nº046/2022 e os demais adjudicados no mercado, conforme elencados em gráfico constante no item 3.12 do Relatório Técnico Inicial nº502/2022 TCM/PA.

Acerca do segundo argumento apresentado pela defesa o qual estaria incluso no valor a troca da luminária e o serviço de georreferenciamento, reforça a tese de que o preço do objeto em questão, no caso as luminárias, não está decomposto com o custo unitário de cada item que forma a composição, prejudicando a atividade do controle externo no sentido de esclarecer qual o real custo da luminária, do serviço de troca e do serviço de georreferenciamento, isoladamente.

A comparação com outros certames licitatórios realizados por municípios do estado do Pará demonstra que a forma como a composição foi elaborada pela administração municipal de Ipixuna do Pará contribui para a formação de sobrepreço, uma vez que ao se excluir o valor mais alto encontrado da luminária de 300W, a saber, de R\$ 729,00, comparando-se com o valor da luminária descrita como item 029737, cláusula primeira do contrato nº 20220495 se encontra uma diferença de R\$ 2.371,00 (dois mil, trezentos e setenta e um reais), como serviço de mão de obra e georreferenciamento para cada luminária a ser trocada/instalada.

TEMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

A alegação apresentada pela defesa de que o serviço da troca e georreferenciamento estão inclusos no valor adjudicado dentro do item das luminárias não merece prosperar, pois assim, reflete um **pagamento em duplicidade por parte da Administração Pública pelo mesmo serviço prestado**. Vejamos a prova no próprio Termo de Referência:

SECOTRAN SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, ÁGUA E URBANISMO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL COM UTILIZAÇÃO DE PONTOS DE LUMINÁRIAS DE LED INCLUINDO MÃO DE OBRA DE RETIRADA DAS LUMINÁRIAS ANTIGAS E A INSTALAÇÃO DAS NOVAS E A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇA, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A constituição brasileira definiu no seu artigo 30, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local, dentre eles a iluminação pública é responsabilidade e dever dos municípios. Ipixuna do Pará possui uma média de 1.319 pontos de iluminação pública distribuídos entre zona urbana e rural, também existe um grande número de ruas e logradouros em nosso município que não possuem equipamentos de iluminação pública, havendo a necessidade de instalar novos pontos de iluminação pública distribuídas nas localidades da zona urbana e rural.

2.2. Com a contratação deste serviço a Secretaria Municipal de obras pretende dar vazão a esta demanda de atendimento. Em atendimento a substituição luminárias as antigas que compõem o conjunto de iluminação com luminária pública, lâmpadas de vapor de sódio e vapor metálico, braço de ferro, relé fotoelétrico, cabos de cobre e parafusos, tendo em vista melhoria e manutenção da Sistema de iluminação pública do município, ~~que inclui a Mão de obra de retirada das luminárias antigas e a instalação das novas.~~

2.3. A necessidade de substituição de luminárias publicas existentes nos diversos bairros que são compostos por Ruas, Avenidas, Travessas e Praças do município por luminárias de LED PADRÃO FOTOVOLTAICO 350W e 250W, se dá, em razão dos desgastes dos materiais que com o passar do tempo é necessário a sua reposição, sob pena de a

Abaixo seguem as imagens com os valores adjudicados dos certames apresentados no gráfico constante no relatório técnico inicial:

Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 028/2021 – Prefeitura de São Félix do Xingu:
Luminária LED 300W – potência de watts maior do que a solicitada e com especificações semelhantes. Valor Adjudicado: R\$729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

Descrição	Quantidade
LUMINÁRIA DE LED 300W DE PADRÃO IP 65, PÓLTIPO PARA POSTE EXTERNO A PRIMA D'ÁGUA, JARDELENTAS EM METAL E FIDELIDADE REPOSICIONADO VIDA ÚTIL, 3000H, COM BRAÇO E BUNDETE DE PUNÇÃO	020
Unidade de Referência	1.000,00

Valor de R\$ 729,00

Valor Total	729,00
Valor Total	141.800,00
Ano/Processo em.	01/06/2021 - 09/2027
Atividade por	JOSÉ REY OLIVEIRA DOS SANTOS
Nome da Empresa	DEL PONTE CONCRETO VAREJATA DE MATERIAL ELÉTRICO ERELI (02.371.198.001-31)
Descrição	300W, BRANCO, IP 65, PÓLTIPO PARA POSTE
Item	0087



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Pregão Eletrônico nº001/2022 – Prefeitura de Benevides: Luminária LED 300 W – potência de watts maior do que a solicitada e com especificações semelhantes. Valor Adjudicado: R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Item	0003
Descrição	ITEM 3: LUMINÁRIA LED 300W ALUMINIAÇÃO PÚBLICA, MICRO LED, TEMPERATURA DE COR BRANCO FRODO, 3000K, 30000 LUMENS, 100% E ATOR POTÊNCIA PARA BOMAS REPRODUÇÃO DE COR ALTA, 25.000 HRS DE VIDA ÚTIL, ENCAIXE DE POTE 0 2CM, DIMENSÕES 54X12 1,000
Quantidade	1,000
Unidade de Apresentação	Unidade
Valor Referencial	1.543,67
Valor Final	480,00
Valor Total	480.000,00
Adjudicado em	01/02/2022 - 15:11:22
Adjudicado por	BRUNO RODRIGUES MENEZES
Assinatura Eletrônica	P. A. FERREIRA DA SILVA - DELEGADO DE ELEVAÇÃO E REG. E O. SRE. 008.0001-125
Assinatura	Luzinária LED Pública
Assinatura	0004

Diante do exposto, **permanece a impropriedade apontada no Relatório Técnico Inicial.**

5.2. Item - Relé fotoelétrico para comando de iluminação externa 1.000W.

Defesa Apresentada

Em sede de defesa, a municipalidade alegou que *“em uma pesquisa rápida na internet conseguimos identificar que o valor adjudicado por essa administração está dentro da média de mercado”* e trouxe imagens de sites.

Apreciação da 6ª Controladoria

A justificativa apresentada pela defesa não encontra respaldo legal. A norma orienta, que as compras, sempre que possível, devem também balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública conforme o art. 15, V da Lei nº 8.666/93. Portanto, seguem os valores adjudicados apontados no relatório técnico inicial referentes a certames de outros municípios do Estado do Pará:

Valor Adjudicado no certame em análise: R\$35,00 (trinta e cinco reais)

TEMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Item:	0010
Descrição:	RELE FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W
Quantidade:	850
Unidade de Fornecimento:	Unidade
Valor Referência:	60,01
Valor Final:	30,00
Valor Total:	22.750,00
Atividade em:	01/06/2022 - 11/06/21
Adquirido por:	Clau. José de Sá Moura Dantas
Nome da Empresa:	TEMAX CONSTRUTORA LTDA (44.427.593/0001-43)
Razão:	EXATRON

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº001/2022 – Benevides: R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos)

Item:	0014
Descrição:	RELE FOTOELÉTRICO DE PAINEL ELÉTRICO NF 220V PROTEÇÃO MÁXIMA DE 10 A 30 EN POLIPROPILENO ESTABILIZADO
Quantidade:	4200
Unidade de Fornecimento:	Unidade
Valor Referência:	41,22
Valor Final:	11,50
Valor Total:	48.270,00
Atividade em:	08/02/21 - 13/11/22
Adquirido por:	BRUNO ROZOVOLLA NUNES
Nome da Empresa:	F.A. PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA
Razão:	EXATRON

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº9/2022-00006 – Primavera: R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos)

GABINETE DO PREFEITO		PRIMAVERA GOVERNO DO PARÁ			
12	LÂMPADA ISOLANTE DE ALTA TENSÃO	FILARESE	12 PAR	R\$ 384,70	R\$ 4.620,00
14	PARAFUSO GALVANIZADO 10X30	ROBAGNAC	500 SWENNER	R\$ 9,80	R\$ 4.900,00
15	PARAFUSO GALVANIZADO 10X30	ROBAGNAC	500 SWENNER	R\$ 11,00	R\$ 5.500,00
16	RELE FOTOELÉTRICO 220V	EXATRON	1000 UNIDADE	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00
				VALOR GLOBAL	R\$ 46.520,00

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº023/2021 – Pacajá: R\$20,10 (vinte reais e dez centavos)

14	400,00	Unidade	REATOR PARA LÂMPADA VAPOR METÁLICO USO EXTERNO 220V/1000W	PHILLIPS	PHILLIPS	R\$ 100,23	R\$ 40.092,00	R\$ 131,87	R\$ 52.828,00	R\$ 31,37
15	2.000,00	Unidade	RELE FOTOELÉTRICO P/ COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 220V/1000W	LED	LED	R\$ 20,10	R\$ 40.200,00	R\$ 34,82	R\$ 69.640,00	R\$ 14,82
16	300,00	Unidade	LÂMP. PÚBLICA LED 150W BAYD	FORTLIGHT	FORTLIGHT	R\$ 397,20	R\$ 119.160,00	R\$ 755,87	R\$ 226.761,00	R\$ 256,47
17	600,00	Unidade	PARAFUSO MAGNINA 16 X 300MM	ROBAGNAC	ROBAGNAC	R\$ 8,20	R\$ 4.920,00	R\$ 20,87	R\$ 12.522,00	R\$ 11,77

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº9/2021-014 – Novo Repartimento: R\$14,00 (quatorze reais)

ITEM 0008, pelo menor lance de R\$ 24,000 (Vinte e Quatro Reais).

Item: 0008 - Relé Fotométrico NF 220V 1000W com conector
Quantidade: 3.000,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Sinais: ADJUDICADO em 25/06/2021 às 17:11:04

Adjudicado para: KEL FONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
EIRELI, pelo menor lance de R\$ 14,000 (Quatorze Reais).

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial quanto ao potencial sobrepreço no edital em análise.

5.3. Item - Cabo de cobre flexível isolado, 6 mm², anti chama 450/750V.

Defesa Apresentada

Em sede de defesa, a municipalidade alegou que não é possível comparar o valor adjudicado do certame em análise e o valor adjudicado no Pregão Eletrônico 9/2022-00009 da Prefeitura de Uruara/PA por não se tratar das mesmas especificações.

Apreciação da 6ª Controladoria

Seguem os valores adjudicados de certames de outros municípios do Estado do Pará, conforme apontado no RTI, comprovando se tratar das mesmas especificações do item solicitado no certame em análise. Observam-se que são valores discrepantes e que o valor adjudicado no Pregão Eletrônico em análise nº046/2022 é o dobro dos valores adjudicados dos demais.

Valor Adjudicado no certame em análise: R\$15,50 (quinze reais e cinquenta centavos)

Item:	5009
Descrição:	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V
Quantidade:	2,855
Unidade de Fornecimento:	Unidade
Valor Referência:	22,89

Parágrafo 1 de 2

 A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://portalcompraspa.paradotc.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 01/08/2022 às 11:58:42.
Código verificador: 316032



Valor Final:	15,50
Valor Total:	R\$ 782,00
Adjudicado em:	01/08/2022 - 11:58:21
Adjudicado por:	Eugen Jaciel de Moura Santos
Nome do Fornecedor:	TEAMAX CONSTRUTORA LTDA (14.827.955/0001-42)
Motivo:	04

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº9/2021-014 – Novo Repartimento: R\$5,00 (cinco reais)

Item: 00014 - Cabo flexível anti chama (60mm)
Quantidade: 200,000 Unidade de fornecimento: METRO
Situação: ADJUDICADO em 25/06/2021 às 17:11:16
Adjudicado para: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pelo menor lance de R\$ 5,000 (Cinco Reais).

Valor Adjudicado no Pregão Eletrônico nº9/2022-015 – São Geraldo do Araguaia: R\$6,30 (seis reais e trinta centavos)

Item: 00015 - CABO FLEXÍVEL ANTI CHAMA 60MM
Quantidade: 9.500,000 Unidade de fornecimento: METRO
Situação: ADJUDICADO em 06/04/2022 às 16:58:44
Adjudicado para: BOOAS CONSTRUTORA EIRELI, pelo menor lance de R\$ 6,300 (Seis Reais e Trinta Centavos).

Diante do exposto, **permanece a irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial quanto ao potencial sobrepreço no edital em análise.**

6. Presença e manutenção de cláusulas restritivas no Edital.

6.1. Exigência de profissional Técnico especializado (Engenheiro elétrico), no quadro da empresa indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica, na parte elétrica – Com Certidão de Acervo Técnico (Iluminação Pública), como critério para qualificação técnica. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Cláusula 19.1.2. C.

6.2. Exigência do registro do profissional indicado para assumir as responsabilidades técnicas (pessoa física) no conselho competente, contendo suas atribuições profissionais e com validade vigente, como critério para qualificação técnica. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Cláusula 19.1.2. F.

Defesa Apresentada:

A defesa alegou que tais exigências se deram pela necessidade apontada na definição de Serviço Comum de Engenharia que se encontra no inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Apreciação da 6ª Controladoria:

O argumento apresentado não merece prosperar, pois mesmo com o disposto no referido artigo trazido pela defesa, **verificou-se a manutenção das exigências de cláusulas restritivas como critério de habilitação do certame.** Ambas as exigências contidas nas cláusulas 19.1.2. C e 19.1.2. F são ilegais por infringir a Lei n.º 8.666/93 e entendimento jurisprudencial pacífico pelo Tribunal de Contas da União conforme apontado no Relatório Técnico Inicial.

A exigência contida na cláusula 19.1.2. C é indevida e restritiva porque exigiria a contratação do profissional mesmo antes da licitação, o que contraria o disposto no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.174/2008, 2.150/2008, 1.599/2010 e 2.299/2011, todos do Plenário); e a exigência contida na cláusula 19.1.2. F verifica-se ilegalidade e excesso de formalismo quanto a validade do registro visto que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes sem fazer qualquer menção com relação ao prazo de validade, bastando comprovar o registro.

Diante do exposto, foi possível verificar a manutenção de ambas as cláusulas que possuem o potencial efeito restritivo e como agravante, foram passíveis de desclassificação de licitante do certame. Portanto, permanece a **impropriedade apontada no Relatório Técnico Inicial.**

6.3. Exigência de Certificado de Regularidade Profissional – CRP apresentada junto ao Balanço, como qualificação econômico-financeira. Cláusula 19.1.3. B. Descumprimento ao artigo 31 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

6ª CONTROLADORIA

A defesa alegou que a solicitação tem apenas caráter consultivo para apoiar na análise da veracidade das informações.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Não se pode alegar que a inserção de cláusulas restritivas em Edital licitatório sejam para efeito consultivo. Há de ficar claro que a Lei Federal n.º 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)”

Com a publicação do edital, podem ocorrer eventuais erros capazes de impedir uma empresa de participar da competição, dentre estes a presença de cláusulas restritivas que ferem o caráter competitivo do certame, limitando a quantidade de possíveis participantes, restringindo sua participação.

Assim, não somente as empresas precisam estar bem organizadas e informadas, mas principalmente os agentes públicos, devem estar atentos para que o princípio constitucional da isonomia seja observado, a fim de que o Poder Público possa beneficiar-se com a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

No caso, a vantagem a ser alcançada significa um melhor aproveitamento da relação custo-benefício, a fim de que os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência sejam atingidos, e o interesse público, que é indisponível, atendido. No caso, tais princípios devem constar no bojo do instrumento convocatório: o edital.

Portanto, observa-se que a justificativa apresentada pela defesa não encontra nenhum respaldo legal tampouco merece prosperar **permanecendo a irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial.**

6.4. Comprovação de que é adimplente com o Município, para o fornecimento do objeto licitado, através de Declaração de Adimplência, expedido pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, até o segundo dia que antecede a data de abertura do presente certame, como critério de qualificação técnica. Cláusula 9.5.1. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

A defesa alegou que a solicitação tem apenas caráter consultivo para apoiar na análise da regularidade da empresa com o município devido ao excesso de atrasos e inadimplência com o município por parte de diversos fornecedores.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Adota-se o mesmo posicionamento descrito no item 6.3 deste relatório. Sendo assim, permanece a irregularidade indicada na análise inicial.

6.5. Exigência de Certidão Negativa de cartório de protesto da sede da licitante, datado dos últimos 30(Trinta) dias, como qualificação econômico-financeira. Cláusula 13.1.3.3. Descumprimento ao artigo 31 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

A defesa alegou que a solicitação tem apenas caráter consultivo, para apoiar na análise da qualificação da empresa para o fornecimento/prestação do objeto licitado.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Adota-se o mesmo posicionamento descrito no item 6.3 deste relatório. Sendo assim, permanece a irregularidade indicada na análise inicial.

6.6. Exigência de Certidão específica (cláusula 19.1.1.8.) e Certidão Simplificada (cláusula 19.1.1.10) emitidas pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizadas, como critério para habilitação jurídica. Descumprimento ao artigo 28 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

A defesa alegou que tais solicitações acima tem apenas caráter consultivo, para apurar a análise no que concerne a ME/EPP, em vista de que, as Juntas Comerciais não estão mais emitindo a Declaração de

Enquadramento de ME/EPP.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Adota-se o mesmo posicionamento descrito no item 6.3 deste relatório. **Sendo assim, permanece a irregularidade indicada na análise inicial.**

6.7. Exigência de Alvará ou licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante emitida em favor da mesma, dentro do seu prazo de validade, como critério de qualificação técnica. Cláusula 9.5.2. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

A defesa trouxe como justificativa que tal exigência se faz necessário para consultar, o alvará e ou licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, como forma de comprovar a existência de local físico da empresa, e que a empresa não é uma empresa fantasma, ou que só existe no papel sem estrutura mínima para executar um contrato de responsabilidade enorme como o analisado.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Adota-se o mesmo posicionamento descrito no item 6.3 deste relatório. E ainda, resta claro que tal exigência de se comprovar estrutura física da empresa só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. Com efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos. (TCU, Acórdãos 26/2007 – Plenário; 703/2007 – Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

Sendo assim, permanece a irregularidade indicada na análise inicial.

6.8. Exigência de Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cível e Criminal originária do Estado de origem do participante através de site, como critério para habilitação jurídica. Cláusula 19.1.1.13. Descumprimento ao artigo 28 da Lei 8.666/93.

Defesa Apresentada:

6ª CONTROLADORIA

O argumento apresentado pela defesa foi que tal exigência tem apenas caráter consultivo, para subsidiar a análise da empresa participante quanto a sua idoneidade.

Apreciação da 6ª Controladoria:

Adota-se o mesmo posicionamento descrito no item 6.3 deste relatório. **Sendo assim, permanece a irregularidade indicada na análise inicial.**

7. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas pelo sr. Artemes Silva de Oliveira, prefeito de Ipixuna do Pará, exercício de 2022, cotejando com os preceitos normativos da Lei Federal n.º 8.666/93, Instrução Normativa n.º 21/2022/TCMPA e Resolução n.º 40/2017/TCMPA, constatou-se que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de regularizar as inconsistências apontadas na Informação n.º 502/2022/6ªControladoria/TCM/PA, permanecendo as impropriedades/irregularidades abaixo identificadas:

7.1. Publicação parcial, nos sistemas desta Corte de Contas, nos termos do art.2º, §1 e §2 da Resolução n.º 22/2021/TCMPA, uma vez que a contratação engloba aquisição e serviços de engenharia devendo ser publicada ainda através do sistema Geo-Obras cumprindo o disposto na Resolução n.º40/2017/TCMPA. Conforme abordado no tópico 1 deste relatório e 3.1 do Relatório Técnico Inicial n.º 502/2022/TCM/PA.

7.2. Ausência de documentação obrigatória referente ao serviço de engenharia, descumprimento ao anexo I junto à Resolução n.º40/2017/TCM/PA, Art. 6º, IX, Art. 7º, §2, II e III e 40, §, II da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 2 deste relatório e 3.2 do Relatório Técnico Inicial n.º 502/2022/TCM/PA.

7.3. Ausência de publicidade da retificação do Edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas, visto que impacta diretamente na elaboração das propostas, acarretando assim ofensa ao princípio da publicidade e restrição ao caráter competitivo do certame. Descumprimento aos art. 3º e 22, §4 da Lei 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 4º, inciso V da Lei Federal n.º 10.520/02. Conforme abordado no tópico 3 deste relatório e 3.3 do Relatório Técnico Inicial n.º 502/2022/TCM/PA.

Irregularidade com potencial grave frente as repercussões assecuratórias de ampla publicidade dos atos administrativos.

7.4. Presença de Cláusulas Restritivas, consideradas irregularidades graves por prejudicarem a busca pela melhor proposta e ainda representaram potencial efeito de direcionamento do certame:

7.4.1. Exigência de profissional Técnico especializado (Engenheiro Elétrico), no quadro da empresa indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica, na parte elétrica – Com Certidão de Acervo Técnico (Iluminação Pública), como critério para qualificação técnica. Cláusula 19.1.2. C. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.1 deste relatório e 3.4 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.2. Exigência do registro do profissional indicado para assumir as responsabilidades técnicas (pessoa física) no conselho competente, contendo suas atribuições profissionais e com validade vigente, como qualificação técnica. Cláusula 19.1.2. F. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.2 deste relatório e 3.4 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.3. Exigência de Certificado de Regularidade Profissional – CRP, como qualificação econômico-financeira. Cláusula 19.1.3. B. Descumprimento ao artigo 31 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.3 deste relatório e 3.5 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.4. Comprovação de que é adimplente com o Município, para o fornecimento do objeto licitado, através de Declaração de Adimplência, expedido pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, até o segundo dia que antecede a data de abertura do presente certame, como critério de qualificação técnica. Cláusula 9.5.1. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.4. deste relatório e 3.6 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.5. Exigência de Certidão Negativa de cartório de protesto da sede da licitante, datado dos últimos 30(Trinta) dias, como qualificação econômico-financeira. Cláusula 13.1.3.3. Descumprimento ao artigo 31 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.5 deste relatório e 3.7 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

7.4.6. Exigência de Certidão específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, como critério para habilitação jurídica. Cláusula 19.1.1.8. Descumprimento ao artigo 28 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.6 deste relatório e 3.8 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.7. Exigência de Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, como critério para habilitação jurídica. Cláusula 19.1.1.10. Descumprimento ao artigo 28 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.6 deste relatório e 3.8 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.8. Exigência de Alvará ou licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante emitida em favor da mesma, dentro do seu prazo de validade, como critério de qualificação técnica. Cláusula 9.5.2. Descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.7 deste relatório e 3.9 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.9. Exigência de Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cível e Criminal originária do Estado de origem do participante através de site, como critério para habilitação jurídica. Cláusula 19.1.1.13. Descumprimento ao artigo 28 da Lei 8.666/93. Conforme abordado no tópico 6.8 deste relatório e 3.10 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.10. Insuficiência de planejamento e termo de referência deficitário, principalmente com relação ao Memorial Descritivo e ausência de Projeto Básico. Descumprimento ao art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, Art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 e Art. 23, III da Resolução nº 40/2017/TCM/PA. Conforme abordado no tópico 4 deste relatório e 3.11 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

7.4.11. Pesquisa de mercado deficitária. Orçamento estimado deficitário. Existência de sobrepreço. Descumprimento do art. 15, §1º, art. 7º, §2, II e art. 40, §, II da Lei 8.666/93, art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º, XI, a, 2, do Decreto nº 10.024/2019, conforme abordado no tópico 5 deste relatório e 3.12 do Relatório Técnico Inicial nº 502/2022/TCM/PA.

Assim, considerando as impropriedades e irregularidades detectadas no curso do processo licitatório, e considerando que não constam informações quanto a formalização de contrato e despesas executadas,

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

sugerimos que o Conselheiro Relator determine prazo para que o gestor promova:

- 1) A anulação dos atos administrativos decorrentes do referido certame diante da irregularidade referente a existência de sobrepreço que poderá culminar em ocorrência de superfaturamento caso exista a execução de despesas provenientes do referido certame, passível de abertura de tomada de contas por dano ao erário, além de violação do princípio da economicidade nas contratações públicas, aliada a apuração de condições restritivas que prejudicaram a ampla competitividade no certame, resultando na inabilitação de outras empresas por situações não previstas nas legislações de regência;
- 2) Imediata publicação no sistema Geo-Obras de toda a documentação exigida pela Resolução n.º 40/2017/TCMPA;
- 3) Não conceder autorização para adesão desta ata de registro de preço a outros interessados, considerando as relevantes irregularidades detectadas por esta área técnica e que comprometem a legalidade do certame, alertando as participantes que porventura a municipalidade tenha dado anuência para adesão ao registro de preço originário do Pregão Eletrônico nº046/2022 sobre a apuração realizada por esta Corte de Contas;
- 4) Adote medidas internas objetivando a implementação de melhorias junto aos setores técnicos responsáveis pela etapa de planejamento da contratação, recomendando desde já, treinamento dos servidores nos termos da nova Lei Federal n.º 14.133/2021 no intuito de promover a constante atualização de seus técnicos aos preceitos legais de regência em contratação pública, para além de servir como prevenção a outras ocorrências semelhantes em futuras contratações realizadas pelo Ente Municipal, com destaque para o aperfeiçoamento da etapa de planejamento, pesquisa de preço e revisão das minutas de editais excluindo condições de restrição a competição tais como as indicadas nesta informação técnica;

TEMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

6ª CONTROLADORIA

- 5) Apresente no prazo de até 10 dias comprovação quanto as providências implementadas pelo gestor e, conforme o caso, plano de ação que demonstre o planejamento estabelecido pela municipalidade frente as possíveis necessidades do serviço público previsto de atendimento pelo objeto licitado, assim como ações para mitigação de irregularidades e impropriedades detectadas nesta informação técnica, advertindo-se desde já para que as futuras contratações não incorram nas irregularidades e impropriedades detectadas por esta área técnica;

Belém, 16 de Setembro de 2022

SEBASTIAO MAURO REBELO
SILVA:44267100497

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO MAURO
REBELO SILVA:44267100497
Dados: 2022.09.16 15:06:36
-03'00'

JULIANA XERFAN DE LIMA
Assessora Especial II

ERIKA SUELLE
ANDRADE
MAESTRI:810580
39253

Assinado de forma digital
por ERIKA SUELLE
ANDRADE
MAESTRI:81058039253
Dados: 2022.09.16
15:04:45 -03'00'

SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA
Auditor de Controle Externo
Controlador Adjunto

ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI
Auditora de Controle Externo
Controladora

JULIANA XERFAN DE LIMA
LIMA:01716329230

Digitally signed by
JULIANA XERFAN DE LIMA
LIMA:01716329230
Date: 2022.09.16 15:26:04
-03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
GABINETE DO PREFEITO – GAB

OFÍCIO Nº 563/2022 -GAB. IPIXUNA DO PARÁ. EM. 22 DE SETEMBRO DE 2022.

A sua Senhoria
Sra. CAROLINE DINIZ DA SILVA
Presidente da CPL
Nesta.

ASSUNTO: Certame licitatório “Pregão Eletrônico nº 046/2022-SRP” do Município de Ipixuna do Pará.

Cumprimentando-a, em relação ao certame licitatório “**Pregão Eletrônico nº 046/2022-SRP**”, que tem como objeto a contratação de empresa para o serviço de adequação e substituição de Parque de Iluminação Pública do Município de Ipixuna do Pará, e em razão das recomendações do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ**, em face do Relatório Final de sua 6ª Controladoria, temos a informar o que segue.

Em 21 de setembro de 2022, por meio da Portaria nº. 205 - GAB, em anexo, a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará reconheceu a existência de **vício insanável** no certame licitatório, pela ausência de publicidade de retificação do Edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Por este motivo, foi determinada a **ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA** do “Pregão Eletrônico nº 046/2022-SRP”, devendo esta **Comissão Permanente de Licitações - CPL**, realizar nova cotação de preço, visando a atualização de preço de mercado dos itens objeto da licitação e, em seguida, reiniciar a fase externa do Processo Licitatório nº 046/2022-GP, com a consequente republicação do instrumento convocatório - edital, revestido das alterações processadas.

Além das providências acima indicadas a serem tomadas por essa CPL, se faz necessário, ainda, o aperfeiçoamento das etapas de planejamento, pesquisa de preço, revisão das minutas de editais e publicidade dos atos, para fins de prevenção a ocorrências semelhantes em futuras contratações.

1

Recebido
23/09/22
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
GABINETE DO PREFEITO – GAB

Sem mais para o momento, aguardamos o cumprimento das medidas apontadas e renovamos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA:63241463249
Assinado de forma digital por ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA:63241463249

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
GABINETE DO PREFEITO - GAB

PORTARIA Nº 205/2022 – GAB. DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a anulação da fase externa do certame licitatório “Pregão Eletrônico nº 046/2022-SRP” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, Sr. ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Notificação nº. 513/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA, de 11 de agosto de 2022, oriunda do Processo nº. 115001.2022.2.000-SPE e da Informação nº. 502/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, em resposta à referida notificação, para a 6ª Controladoria do TCM/PA, por meio do **Ofício nº 536/2022 – GP**, de 29 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o **RELATÓRIO TÉCNICO FINAL** - Informação nº. 599/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA, de 16 de setembro de 2022, firmado pelos Srs. JULIANA XERFAN DE LIMA – Assessora Especial II; SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA – Auditor de Controle Externo – Controlador Adjunto; e ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI – Auditoria de Controle Externo – Controladora; que aponta a persistência de irregularidades no certame, mesmo após as elucidações apresentadas por esta Prefeitura;

CONSIDERANDO, especialmente, o **item “3” do Relatório Técnico Final**, que identifica **vício insanável** na fase externa do processo licitatório, ocasionando afronta ao princípio da publicidade, restrição ao caráter competitivo do certame e descumprimento ao art. 3º da Lei 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º, inciso V da Lei Federal nº. 10.520/02;

CONSIDERANDO que, em face da supremacia do interesse público, o Poder Executivo poderá anular licitações de ofício, conforme o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93 e a Súmula nº. 473/STF; e

CONSIDERANDO a instabilidade dos insumos e serviços pretendidos no mercado nacional e internacional.

RESOLVE:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
GABINETE DO PREFEITO - GAB

Art. 1º. Tornar nula a **FASE EXTERNA** do certame licitatório “**Pregão Eletrônico nº 046/2022-SRP**” pela **ocorrência de vício insanável**, qual seja, a ausência de publicidade de retificação do Edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 21, §4º da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c art. 4º, inciso V da Lei Federal n.º 10.520/02.

Art. 2º. Determinar providências, por meio dos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no sentido de:

I. Efetuar nova cotação de preço visando a atualização de preço de mercado;

II. Reiniciar a fase externa do Processo Licitatório nº 046/2022-GP, com a consequente republicação do instrumento convocatório - edital, revestido das alterações processadas;

III. Dar ciência do teor desta Portaria, no âmbito de Controle Externo, à 6ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, no âmbito interno, à Comissão Permanente de Licitação, à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Água, Urbanismo e Energia de Ipixuna do Pará e ao Procurador Geral do Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, 21 de setembro de 2022.

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA:63241463249
Assinado de forma digital por ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA:63241463249

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal